



PROCESSO Nº 1125152021-9 - e-processo nº 2021.000137199-1

ACÓRDÃO Nº 146/2023

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: ITHILLA RAIANE BRANDÃO BARBOSA

2ª Recorrente: ITHILLA RAIANE BRANDÃO BARBOSA

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: CLOVIS CHAVES FILHO

Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

OMISSÃO DE SAÍDA DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - CONTA MERCADORIAS - EXISTÊNCIA DE CONTABILIDADE REGULAR - SUCUMBÊNCIA DA ACUSAÇÃO - LEVANTAMENTO FINANCEIRO - PROVAS ANEXADAS - IMPROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO - AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE - REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO E VOLUNTÁRIO PROVIDO.

- A técnica fiscal Conta Mercadorias, com aplicação de lucro arbitrado, deve ser aplicada, apenas, aos casos em que o contribuinte não apresenta uma contabilidade regular.

- Provas contidas nos autos ensejaram a realização de ajustes no procedimento levantamento financeiro, situação que demanda o reconhecimento da improcedência do lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular e do Voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo *desprovemento* do primeiro e *provimento* do segundo, para reformar a decisão singular para julgar improcedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00001255/2021-60**, lavrado em 22 de julho de 2021, em desfavor da empresa, **ITHILLA RAIANE BRANDÃO BARBOSA**,



inscrição estadual nº **16.273.996-6**, eximindo-a de quaisquer ônus oriundos do presente processo administrativo tributário.

Cancelo o montante de R\$ 1.074.373,12 (um milhão, setenta e quatro mil, trezentos e setenta e três reais e doze centavos).

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 13 de abril de 2023.

PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, LEONARDO DO EGITO PESSOA (SUPLENTE), JOSÉ VALDEMIR DA SILVA E LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO Nº 1125152021-9

Processo Eletrônico nº 2021.000137199-1

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: ITHILLA RAIANE BRANDÃO BARBOSA

2ª Recorrente: ITHILLA RAIANE BRANDÃO BARBOSA

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: CLOVIS CHAVES FILHO

Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

OMISSÃO DE SAÍDA DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS -
CONTA MERCADORIAS - EXISTÊNCIA DE CONTABILIDADE
REGULAR - SUCUMBÊNCIA DA ACUSAÇÃO -
LEVANTAMENTO FINANCEIRO - PROVAS ANEXADAS -
IMPROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO - AUTO DE INFRAÇÃO
IMPROCEDENTE - REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA -
RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO E VOLUNTÁRIO
PROVIDO.

- A técnica fiscal Conta Mercadorias, com aplicação de lucro arbitrado, deve ser aplicada, apenas, aos casos em que o contribuinte não apresenta uma contabilidade regular.

- Provas contidas nos autos ensejaram a realização de ajustes no procedimento levantamento financeiro, situação que demanda o reconhecimento da improcedência do lançamento.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício e voluntário interpostos contra decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00001255/2021-60**, lavrado em 22 de julho de 2021, em desfavor da empresa, **ITHILLA RAIANE BRANDÃO BARBOSA**, inscrição estadual nº **16.273.996-6**.

Na referida peça acusatória, constam as seguintes acusações, *ipsis litteris*:

0027 - OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - CONTA MERCADORIAS >> Contrariando



dispositivos legais, o contribuinte omitiu saídas de mercadorias tributáveis, resultando na falta de recolhimento do ICMS. Irregularidade esta detectada através do levantamento Conta Mercadorias.

Nota Explicativa: - VALOR DETECTADO DE DIFERENÇA TRIBUTÁRIA NO PROCEDIMENTO FISCAL "CONTA MERCADORIA" ANEXO. NESSE PERÍODO, CONTRIBUINTE ESTAVA ENQUADRO NO REGIME NORMAL DE RECOLHIMENTO.

0021 - OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS – LEVANTAMENTO FINANCEIRO >> O contribuinte omitiu saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto, tendo em vista a constatação que os pagamentos efetuados superaram as receitas auferidas. Irregularidade esta detectada através de Levantamento Financeiro.

Nota Explicativa: - VALOR DETECTADO DE DIFERENÇA TRIBUTÁRIA, CONFORME LEVANTAMENTO NO PROCEDIMENTO FISCAL "LEVANTAMENTO FINANCEIRO", ANEXO. CONTRIBUINTE ENQUADRO, NESSE PERÍODO COMO CONTRIBUINTE DO SIMPLES NACIONAL

Foram dados como infringidos os art. 643, §4º, II, arts. 158, I e 160, I, c/c o parágrafo único do art. 646, todos do RICMS/PB, com fulcro nos arts. 9º e 10 da Res. CGSN nº 030/2008 e/ou arts. 82 e 84 da Res. CGSN nº 094/2011, apurando-se um crédito tributário no valor de R\$ 1.074.373,12 (um milhão, setenta e quatro mil, trezentos e setenta e três reais e doze centavos), sendo R\$ 537.186,56 (quinhentos e trinta e sete mil, cem e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos) de ICMS e R\$ 537.186,56 (quinhentos e trinta e sete mil, cem e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos) de multa por infração, com fundamento no art. 82, V, “a” e “f” da Lei n. 6.379/96.

Com a inicial foram acostados os documentos instrutórios às fls. 4/19.

Após científica por meio de DT-e, em 28 de julho de 2021, a atuada, por intermédio de seu procurador, apresentou impugnação tempestiva contra os lançamentos dos créditos tributários consignados no Auto de Infração em análise (fls. 21 a 50), por meio da qual afirma, em síntese que:

- a) A autoridade fiscal desconsiderou a situação real da empresa Impugnante no exercício de 2019, possuidora de contabilidade regular, entendendo que seria o caso de proceder com a fiscalização utilizando-se do método de conta mercadoria;
- b) O Levantamento da Conta Mercadorias, mediante arbitramento de lucro, é mecanismo utilizado pelo Fisco Estadual apenas nas empresas que não possuem escrita contábil regular, nos termos do art. 643, § 4º, inciso II do RICMS;



- c) Que é possuidora escrita contábil regular, apresentada no Sped e recibo de entrega de escrituração contábil digital, conforme documentação em anexo e abaixo apresentada em 31/7/2020;
- d) Em recente acórdão nº 161/2019 do Colendo Conselho de Recursos Fiscais, de relatoria do Eminentíssimo Conselheiro Sidney Watson Fagundes da Silva, cristaliza o entendimento de que a acusação de Omissão de Saídas de Mercadorias Tributáveis - Conta Mercadoria não se aplica a contribuintes do Simples Nacional;
- e) O Regulamento do ICMS em seu art. 643, § 3º, estabelece como critério a ser observado na realização de procedimento que tome por base os assentamentos fiscais da empresa, que o contribuinte não mantenha escrituração contábil regular devidamente registrada na Junta Comercial;
- f) Trechos do voto proferido no REsp 832.051/RS sinalizam o entendimento do STJ de que é na fase de impugnação – mesmo em caso de lançamento arbitrado- que o contribuinte exerce o contraditório no contencioso tributário;
- g) A técnica do arbitramento possui limites dentro do exercício de atuação do Fisco, observados os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e da realidade tributária.
- h) Na sua fiscalização via conta mercadoria para o exercício de 2019, o fiscal desconsiderou a existência de estoque final no valor de R\$ 1.571,839,42 (um milhão, quinhentos e setenta e um mil, oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e dois centavos);
- i) Refazendo àquela conta mercadoria e acrescentando o valor do estoque final declarado, conforme acima mencionado teríamos um panorama que afasta de plano a existência daquela ocorrência;
- j) A autoridade fiscal ao proceder o levantamento financeiro do exercício de 2018, não considerou o valor do faturamento informado no PGDAS, o qual resultou em uma receita acumulada para o exercício de 2018 no valor de R\$ 630.913,29;
- k) Analisando as despesas que a empresa teve com impostos naquele exercício de 2018, foi identificado que o valor efetivamente pago foi de R\$ 31.385,71 (trinta e um mil, trezentos e oitenta e cinco reais e setenta e um centavos); sendo o fiscal na sua apuração lançou naquele levantamento financeiro o valor de R\$ 384.656,00;
- l) A autoridade fiscal ao proceder o levantamento financeiro do exercício de 2017, não descontou o valor de R\$ 50.101,45 (cinquenta e um mil, cento e um reais e quarenta e cinco centavos) de bonificações recebidas pelo contribuinte de seus fornecedores;

Ato contínuo, os autos foram conclusos e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, oportunidade na qual foram distribuídos ao



Julgador fiscal Lindemberg Roberto de Lima, que decidiu pela parcial procedência da exigência fiscal, nos termos da seguinte ementa:

OMISSÃO DE SAÍDAS. CONTA MERCADORIAS. AJUSTES REALIZADOS NO ESTOQUE INICIAL E FINAL. PARCIALIDADE. LEVANTAMENTO FINANCEIRO. INFRAÇÃO NÃO CONFIRMADA.

1. A Conta Mercadorias é um demonstrativo que promove o confronto entre os estoques inicial e final, as entradas, as saídas e o CMV, com fulcro no arbitramento do lucro bruto, tendo como resultado uma diferença tributável que presume, na forma da Lei do ICMS, a omissão de saídas de mercadorias tributáveis. In casu, provas acostadas pela acusada relativamente ao inventário do exercício de 2019, fizeram sucumbir parcialmente a diferença tributável originalmente verificada.

2. A comprovação de déficit financeiro, em virtude de a soma dos desembolsos no exercício superar a receita do estabelecimento, faz eclodir a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, nos termos do parágrafo único do art. 646 do RICMS/PB. In casu, o contribuinte apresentou prova elidente que desconstituiu a base de cálculo encontrada, motivando a improcedência da denúncia.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Em observância ao disposto no artigo 80 da Lei nº 10.094/13, o julgador fiscal recorreu de sua decisão a esta instância *ad quem*.

Cientificado da decisão proferida pela instância prima, por meio de DT-e, em 11/05/2022, e irrisignado com a decisão singular, o sujeito passivo apresentou recurso voluntário, por meio do qual apresentou, sem síntese, os seguintes argumentos:

- a) Que a instância prima desconsiderou a real situação da empresa, em especial ao não analisar as informações apresentadas com a impugnação e caso tivesse observado aquelas informações teria excluído outros valores do crédito tributário apontado como devido;
- b) Para o exercício de 2019, a autoridade fiscal simplesmente desconsiderou a situação real da empresa Impugnante possuidora de contabilidade regular, entendendo que seria o caso de proceder com a fiscalização utilizando-se do método de conta mercadoria. Em outras palavras, a autoridade fazendária fiscalizadora imotivadamente desconsiderou a contabilidade regular da empresa;
- c) A Escrituração Contábil Digital (ECD) referente ao ano-calendário de 2019, foi apresentada em 31/07/2020; cumprindo o prazo legal de



prorrogação de entrega, estabelecido pela INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1950, DE 12 DE MAIO DE 2020;

- d) Como visto acima a ECD do ano calendário de 2019, foi apresentado em 31/07/2020, antes da ciência do termo de fiscalização, que se deu em 26/04/2021;
- e) O que ocorreu em 16/07/2021, portanto após a ciência do termo de início de fiscalização, foi a entrega de ECD substituta, que alterava somente os lançamentos descritos no TERMO DE VERIFICAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO DO SPED ECD;
- f) A entrega da ECD substituta, não deveria ter alterado o resultado da fiscalização, uma vez que a ECD original estava disponível para análise desde 31/07/2020, bem antes da notificação do Termo de Início de Fiscalização expedido em 26/04/2021;
- g) Na sua fiscalização via conta mercadoria para o exercício de 2019, o fiscal desconsiderou a existência de estoque final no valor de R\$ 1.571,839,42 (Um milhão, quinhentos e setenta e um mil, oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e dois centavos);
- h) O julgador, reconheceu as informações apresentadas na impugnação, não obstante tal reconhecimento, o julgador quando refaz a Conta mercadoria, embora a existência das informações acerca do estoque para o exercício de 2019, deixou de considerar que a recorrente cumpriu o disposto no Decreto 40.048/2020, informando em seu bloco H os registros H020 de forma a permitir que o estoque de mercadorias seja escriturado com as informações referentes à sua situação tributária dos produtos;
- i) Desta feita, o valor informado no ESTOQUE TOTAL, conforme demonstrativo do ATF, que era de R\$ 1.571.839,42, foi utilizado pelo julgador, sem contudo considerar as informações prestadas no registro H020 o qual segrega os valores de mercadorias normais e substituição tributária, e que levadas em conta afastariam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis;

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração que visa a exigir, da empresa ITHALLA RAIANE BRANDÃO BARBOSA, crédito tributário decorrente de omissões de saídas



pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto, constatada pela técnica Conta Mercadorias e Levantamento Financeiro.

Inicialmente, deve ser reconhecido que na elaboração do auto de infração foram cumpridos os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional e os descritos no artigo 17 da Lei nº 10.094/13, estando perfeitamente delimitadas a pessoa do infrator e a natureza das infrações, não existindo incorreções capazes de provocar a nulidade, por vício formal, na autuação.

Recurso de Ofício

O efeito devolutivo em relação a parte declarada contrária à fazenda pública, no caso, abrange o reconhecimento da decadência parcial do lançamento, ajustes relativos à acusação Crédito Indevido (ICMS Substituição Tributária) e o reconhecimento da inadequação da aplicação da técnica Conta Mercadorias, nos seguintes termos:

Descontente, a Impugnante advoga que a autoridade fiscal não considerou o valor do faturamento informado no PGDAS, no valor de R\$ 630.913,29, no levantamento financeiro do exercício de 2018 e as despesas que a empresa teve com impostos naquele exercício de 2018 foi de R\$ 31.385,71.

Com efeito, ao consultar o PGDAS-D no sistema ATF (Declarações), confirma-se que a receita bruta acumulada no ano-calendário corrente (RBA) foi de R\$ 630.913,32. Essa declaração foi entregue em 23/02/2019, antes da ciência do procedimento fiscal em análise.

Noto ainda que de acordo com o faturamento do PGDAS-D não é possível se aferir um pagamento de impostos federais na ordem de R\$ 384.656,00. Ao somar o valor total de tributos mensal no PGDAS-D de 2018 se encontra o total de R\$ 36.579,64.

Sendo assim, era obrigatório que o Auditor Fiscal comprovasse por meio documental a origem de tais pagamentos de tributos Federais levados ao Levantamento Financeiro. Na falta da comprovação do indício, julgo pelo ajuste do valor ao patamar das informações do PGDAS-D.

Dessa forma, refazendo-se o Levantamento Financeiro com o reconhecimento da receita total de vendas declarada no PGDAS-D em dezembro de 2018 e os totais de tributos declarados no PGDAS-D, chega-se ao seguinte resultado:

(...)

Portanto, existe disponibilidade no Levantamento Financeiro no exercício de 2018, motivo pelo qual a acusação é improcedente.

Arrazoa a Impugnante que a autoridade fiscal ao proceder o levantamento financeiro do exercício de 2017, não considerou o valor de R\$ 50.101,45 de bonificações recebidas pelo contribuinte de seus fornecedores e que tal bonificação deve ser descontada da glosa de despesa na compra de mercadorias.

De fato, ao analisar as aquisições de mercadorias do exercício de 2017 observa-se que o sujeito passivo deu entradas de mercadorias recebidas graciosamente, em bonificação, operação prevista no RICMS/PB.

(...)

Sobre a matéria, embora se reconheça que o RICMS/PB trata das operações de remessas para bonificação como tributadas pelo ICMS, nesses autos se



discute a omissão de receitas pretéritas, obtidas pela venda de mercadorias sem a emissão de notas fiscais.

Portanto, tratando-se de entrada decorrente de remessa em bonificação, não há em se falar em desembolso financeiro por parte do sujeito passivo que possa ser usado no Levantamento Financeiro.

Como a omissão de vendas do exercício de 2017 foi de R\$ 31.443,76, ao se excluir as entradas em bonificação acima indicadas o crédito tributário resta totalmente sucumbente.

Dos trechos transcritos, percebe-se que os ajustes realizados levaram em consideração todo o conjunto de provas anexados aos autos, bem como a técnica que deveria ter sido aplicada no procedimento fiscal, motivo pelo qual deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

Recurso Voluntário

O contribuinte apresenta argumento segundo o qual a improcedência da acusação Levantamento Conta Mercadoria reside no fato de que tanto a instância prima quanto a fiscalização desconsideraram a contabilidade regular relativa ao exercício de 2019, situação que ensejaria a inadequação do procedimento lastreado em arbitramento de lucro.

Convém destacar que o contribuinte indicou que a Escrituração Contábil Digital (ECD) referente ao ano-calendário de 2019 foi apresentada em 31/07/2020, antes da ciência do termo de fiscalização, que se deu em 26/04/2021, porém, em 16/07/2021, foi realizada a entrega de ECD substituta, fato não observado pela instância de julgamento.

De fato, é possível constatar, por meio de consulta ao sistema público de escrituração digital¹, que o contribuinte realizou a transmissão da Declaração Original²

¹ <http://www.sped.fazenda.gov.br/appConsultaSituacaoContabil/>



relativa ao exercício de 2019 em 31/07/2020, obedecendo ao comando normativo contido na Instrução Normativa RFB nº 1950, de 12 de maio de 2020³, que prorrogou a entrega da declaração até o último dia útil do mês de julho de 2020, ou seja, em momento anterior ao procedimento fiscal.

Dessa forma, não há como se acatar a aplicação da técnica de Conta Mercadorias, pois a mesma deveria ser aplicada apenas aos casos em que o contribuinte não apresenta uma contabilidade regular, circunstância em que se arbitra o lucro de 30% (trinta por cento) sobre o Custo das Mercadorias Vendidas – CMV.

Este é o entendimento consolidado no Conselho de Recursos Fiscais, conforme pode ser visto no Acórdão nº 159/2016, de Relatoria do Ilustre Conselheiro Petrônio Rodrigues de Lima:

Processo nº 092.806.2010-0

Recurso /HIE/CRF-101/2016

Recorrente: GERÊNCIA EXEC. DE JULGAMENTO DE PROC. FISCAIS – GEJUP

Recorrida: TOLI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.

Preparadora: RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOÃO PESSOA

Autuante: MARCUS SÉRGIO ALBUQUERQUE GADELHA

Relator: CONS.º PETRÔNIO RODRIGUES LIMA

2

Escriturações Ativas								
CNPJ	SCP	NIRE	HASH	PERÍODO	FORMA	Nº LIVRO	DATA ENTREGA	
24.834.306/0001-01	Não informado	25101320567	042174A8C29FABE18017E1D5AA4A674C3F60AF34	01/01/2019 a 28/02/2019	G	1	31/07/2020 13:07:06	
NATUREZA: SITUAÇÃO: A escrituração encontra-se na base de dados do Sped e considera-se autenticada nos termos do Decreto nº 1.800/1996, com a alteração dada pelo Decreto nº 8.683/2016. O recibo de entrega constitui a comprovação da autenticação, nos termos do art. 39-B da Lei nº 8.934/1994, sendo dispensada qualquer outra autenticação (art.39-A da Lei nº 8.934/1994).								
24.834.306/0001-01	Não informado	25101320567	1628D108766C4C91741E29B0FDD1A7C876577DB9	01/03/2019 a 31/12/2019	G	2	16/07/2021 15:04:06	
NATUREZA: SITUAÇÃO: A escrituração encontra-se na base de dados do Sped e considera-se autenticada nos termos do Decreto nº 1.800/1996, com a alteração dada pelo Decreto nº 8.683/2016. O recibo de entrega constitui a comprovação da autenticação, nos termos do art. 39-B da Lei nº 8.934/1994, sendo dispensada qualquer outra autenticação (art.39-A da Lei nº 8.934/1994).								
Escriturações Não-Ativas								
CNPJ	SCP	NIRE	HASH	PERÍODO	FORMA	Nº LIVRO	DATA ENTREGA	
24.834.306/0001-01	Não informado	25101320567	D1EAD5E866E123A20E162B7B99199E28877CEF0B	01/03/2019 a 31/12/2019	G	2	31/07/2020 14:44:33	
NATUREZA: HASH SUBSTITUTA: 1628D108766C4C91741E29B0FDD1A7C876577DB9 SITUAÇÃO: A escrituração foi substituída e não está mais ativa na base de dados do Sped								

³ Art. 1º O prazo para transmissão da Escrituração Contábil Digital (ECD) previsto no art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.774, de 22 de dezembro de 2017, referente ao ano-calendário de 2019, fica prorrogado, em caráter excepcional, até o último dia útil do mês de julho de 2020, inclusive nos casos de extinção, incorporação, fusão e cisão total ou parcial da pessoa jurídica.



OMISSÃO DE SAÍDAS. LEVANTAMENTO DA CONTA MERCADORIAS COM ARBITRAMENTO DO LUCRO BRUTO. EXISTÊNCIA DE CONTABILIDADE REGULAR. SUCUMBÊNCIA DA ACUSAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. REFORMADA A DECISÃO SINGULAR. RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.

A diferença tributável apurada por meio do levantamento da Conta Mercadorias efetuado com base no arbitramento do lucro bruto é aplicado a contribuinte que se utiliza apenas de escrita fiscal. Uma vez constatado que o sujeito passivo era possuidor de escrita contábil regular na época da autuação, torna-se ineficaz a acusação de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada mediante o critério de arbitramento por esta técnica de auditoria.

Em suma, também deve ser reconhecida a improcedência deste lançamento.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular e do Voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo *desprovemento* do primeiro e *provimento* do segundo, para reformar a decisão singular para julgar improcedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00001255/2021-60**, lavrado em 22 de julho de 2021, em desfavor da empresa, **ITHILLA RAIANE BRANDÃO BARBOSA**, inscrição estadual nº **16.273.996-6**, eximindo-a de quaisquer ônus oriundos do presente processo administrativo tributário.

Cancelo o montante de R\$ 1.074.373,12 (um milhão, setenta e quatro mil, trezentos e setenta e três reais e doze centavos).

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência, em 11 de abril de 2023.

Paulo Eduardo de Figueiredo Chacon
Conselheiro Relator